



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)  
EDIÇÃO Nº 6.108, 08 DE JANEIRO DE 2026, QUINTA - FEIRA.**

**DECRETO 13.191, DE 06 DE JANEIRO DE 2026.**

Regulamenta a Lei nº 14.559 de 26 de novembro de 2025 Dispõe sobre a instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE) no padrão nacional no âmbito do Município de Rondonópolis, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei **1.800/1990**, que instituiu o Código Tributário Municipal;

**CONSIDERANDO** a implementação do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), instituído no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica RFB/ABRAS/CFM/FNP e disciplinado pelas normas federais vigentes, notadamente a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), e a Lei nº 14.559, de 26 de novembro de 2023, que tratam da modernização, integração e simplificação das obrigações fiscais acessórias em nível nacional;

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução CGNFS-e nº 2, de 23 de novembro de 2022, que instituiu formalmente o Padrão Nacional da NFS-e, definindo os mecanismos de autorização, consulta, recepção, integração e compartilhamento de informações fiscais entre os Municípios, Estados e a Receita Federal do Brasil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de os Municípios se adequarem ao Ambiente Nacional da NFS-e, conforme as especificações técnicas previstas no Modelo Conceitual da ABRASF, nos manuais do Emissor Nacional, do Repositório Nacional e nas regras de integração publicadas no Portal da NFS-e Nacional, observando o padrão unificado de comunicação, leiaute, eventos fiscais e protocolos de autorização;

**CONSIDERANDO** que a integração das Administrações Tributárias Municipais ao Ambiente Nacional, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica RFB/Entes Municipais, possibilita o compartilhamento estruturado e seguro das informações, ampliando a capacidade de fiscalização, o controle da arrecadação do ISSQN, a rastreabilidade das operações e a interoperabilidade entre os entes da Federação;

**CONSIDERANDO** que a adoção do Padrão Nacional da NFS-e propicia a simplificação dos processos, a redução de custos administrativos, a padronização do cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes, e maior segurança jurídica na emissão, recepção e armazenamento do documento fiscal de serviços eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.129/2021 e com a Resolução CGNFS-e nº 3/2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito do Município, os procedimentos, rotinas, fluxos operacionais, responsabilidades dos contribuintes e da Administração Tributária relativos ao uso do Ambiente Nacional, do Emissor Nacional, do Repositório Nacional da NFS-e e das APIs de integração previstas nas normativas do Comitê Gestor da NFS-e;



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)  
EDIÇÃO Nº 6.108, 08 DE JANEIRO DE 2026, QUINTA - FEIRA.**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica regulamentada, no âmbito do Município de Rondonópolis-MT, a **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em **sistema próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda**, cuja emissão é obrigatória a todos os prestadores de serviços estabelecidos ou que exerçam atividade econômica no território municipal, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC.

§ 1º O Município de Rondonópolis **aderirá exclusivamente ao Repositório Nacional da NFS-e**, instituído no âmbito do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, para o **armazenamento, integração, intercâmbio e compartilhamento das informações fiscais** relativas às NFS-e emitidas no sistema municipal.

§ 2º A emissão da NFS-e continuará sendo realizada **no sistema próprio municipal**, contudo observando-se as regras, leiautes, padrões de dados e requisitos técnicos necessários para a integração obrigatória com o **Repositório Nacional**, conforme normas expedidas pela Receita Federal do Brasil, ABRASF e Comitê Gestor da NFS-e Nacional.

§ 3º As informações das notas fiscais emitidas no sistema municipal serão **transmitidas automaticamente ao Repositório Nacional**, garantindo conformidade com o Padrão Nacional e possibilitando o compartilhamento de dados com os demais entes federativos, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A **Secretaria Municipal de Fazenda** poderá editar normas complementares para disciplinar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à emissão, transmissão, validação e guarda das informações fiscais, garantindo plena compatibilidade com o Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 5º A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo passa a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2026.

§ 6º Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

- a) Profissionais autônomos ou liberais que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
- b) bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN.

§ 7º A Secretaria Municipal de Fazenda, poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

§ 8º. A utilização do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é vedado ao Profissional autônomo, conforme conceituação prevista no inciso II do artigo 50, da Lei Municipal 1800/90.

**Art. 2º** O Profissional Liberal que se enquadre no conceito previsto no inciso III do artigo 50, da Lei Municipal 1800/90, poderá optar por se inscrever para fins de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)  
EDIÇÃO Nº 6.108, 08 DE JANEIRO DE 2026, QUINTA - FEIRA.**

§ 1º Realizada a opção fica vedada ao respectivo profissional liberal a emissão de Nota Fiscal Avulsa, devendo comprovar a prestação de serviços exclusivamente por meio da NFS-e, submetendo-se às regras aplicáveis ao sistema.

§ 2º O profissional liberal poderá cancelar a opção realizada, sendo o cancelamento efetivado pelo Fisco no prazo de 30 (trinta) dias após a formalização do pedido. Até a efetivação do cancelamento, permanece a vedação à emissão de nota Fiscal Avulsa.

§ 3º É vedada a opção prevista neste artigo ao Profissional Liberal sócio ou titular de pessoa jurídica que possua a mesma atividade econômica idêntica ou assemelhada à sua.

**Art. 3º** A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://nfse.rondonopolis.mt.gov.br/nfse> somente pelos prestadores de serviços cadastrados no sistema NFS-e mediante a utilização da Senha Eletrônica/Web.

**Parágrafo único.** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda/Secretaria Adjunta da Receita, podendo, em caso de falsidade ou inexatidão, ser coresponsabilizados pelo crédito tributário nos termos do art. 124, inciso I, e do art. 128 do Código Tributário Nacional

**CAPÍTULO II  
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA**

**Art. 4º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal da Fazenda e poderá ser emitida diretamente no sistema de gestão do ISSQN da Prefeitura Municipal após prévio cadastro. Para acesso ao sistema eletrônico de emissão da NFS-e Avulsa, utilize o endereço: <https://nfse.rondonopolis.mt.gov.br>.

**Parágrafo único.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I - empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II - Pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais, excetuando-se o profissional liberal que tenha feito a opção pela emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV - Pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

V - Pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)  
EDIÇÃO Nº 6.108, 08 DE JANEIRO DE 2026, QUINTA - FEIRA.**

**Art. 5º** A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas.

**Parágrafo único.** O profissional liberal não optante da NFS-e, o contribuinte avulso e o profissional autônomo, poderão emitir Nota Fiscal Avulsa, desde que esteja regularmente cadastrado junto ao Cadastro Municipal e tenha o Perfil de Acesso para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa e o respectivo DAM (Documento de Arrecadação Municipal) devidamente compensado e baixado.

**Art. 6º** Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pelo Fisco Municipal.

**Parágrafo único.** Somente o solicitante da nota fiscal ou seu procurador poderá retirar a mesma, salvo através de declaração específica fornecida pelo fisco.

**CAPÍTULO III  
DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO**

**Art. 7º** A emissão da NFS-e é obrigatória para:

- I – todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município, pessoas físicas ou jurídicas;
- II – prestadores de serviços não estabelecidos, mas que realizem operações de prestação de serviços no território municipal;
- III – profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais;
- IV – entidades, organizações, associações e demais unidades responsáveis por serviços tributáveis pelo ISSQN.

**Art. 8º** A NFS-e deverá ser emitida **no momento da ocorrência do fato gerador do ISSQN**, assim entendido como o instante da **prestação do serviço**, nos termos do art. 116 do Código Tributário Nacional e da legislação tributária municipal Lei 1.800/90.

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE EMISSÃO**

**Art. 9º** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda/Secretaria Adjunta da Receita:

- I – disponibilizar e manter o sistema municipal de emissão e gestão da NFS-e;
- II – garantir a integração obrigatória e contínua com o Repositório Nacional;
- III – editar normas complementares, manuais, orientações técnicas e operacionais;
- IV – validar e autorizar a emissão das NFS-e no âmbito municipal;
- V – disciplinar o uso de sistemas próprios de emissão por contribuintes ou terceiros.

**Art. 10º** É permitido ao contribuinte utilizar sistemas próprios ou de terceiros para emissão de NFS-e, desde que:



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)  
EDIÇÃO Nº 6.108, 08 DE JANEIRO DE 2026, QUINTA - FEIRA.**

- I – estejam integrados ao sistema municipal;
- II – cumpram integralmente os leiautes, tabelas, protocolos e padrões técnicos do Padrão Nacional;
- III – passem por homologação prévia da Administração Tributária Municipal.

**Art. 11** Para ter acesso ao Sistema as empresas prestadoras de serviços e as instituições financeiras deverão se cadastrar junto à Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Os cadastros serão analisados pelo Fisco Municipal e uma vez deferidos, serão gerados usuários e senha de acesso ao Sistema, que serão encaminhados via e-mail às empresas prestadoras de serviços e às instituições financeiras, para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa e/ou Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF.

**CAPÍTULO V  
DA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO**

**Art. 12** A apuração do Imposto será feita mensalmente, sob a responsabilidade individual do contribuinte, mediante escrituração fiscal de suas operações, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas Emitidas, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o DAM (Documento de Arrecadação Municipal), e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3º Entende-se por data do fechamento do mês, obrigatório para todos os contribuintes do ISSQN, o 10º dia do mês subsequente aos fatos geradores, ou a data em que o contribuinte encerrar a geração das notas fiscais emitidas/recebidas no mês anterior para apuração do imposto, utilizando a opção de fechamento mensal no aplicativo do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN.

§ 4º O fechamento mensal se dará de maneira automática no Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN às 00:01h do 11º dia de cada mês.

§ 5º Os demais registros dos exercícios anteriores ainda não encerrados serão processados automaticamente no Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN após a data de vencimento do ISSQN conforme estabelece a Lei 1.800/90.

**CAPÍTULO VI  
DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 13** O recolhimento do ISS pelo prestador ou tomador de serviços, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), emitido pelo Sistema próprio do Município, até a data de validade nele constante.

**Parágrafo único.** Estão dispensadas da obrigatoriedade do Caput do Art. 12 as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, relativamente aos serviços prestados, o qual recolherá os tributos por meio do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional);



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)  
EDIÇÃO Nº 6.108, 08 DE JANEIRO DE 2026, QUINTA - FEIRA.**

**CAPÍTULO VII  
DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA**

**Art. 14** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, através do sistema de emissão de NFS-e, antes do pagamento do Imposto.

§ 1º A NFS-e não quitada poderá ser cancelada diretamente no sistema de emissão de NFS-e, até o 10º dia do mês subsequente ao mês da sua emissão. Após este prazo somente por processo administrativo, junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 15** O cancelamento da NFS-e por motivo do serviço não ter sido prestado, somente será possível mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, acompanhado de uma via da NFS-e emitida e de todas as vias do RPS, se for o caso.

§ 1º Nos casos de cancelamento da NFS-e, por motivo da não prestação do serviço, caberá ao prestador de serviço apresentar ao fisco Municipal declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador de serviços, com firma reconhecida.

§ 2º Para o cancelamento da NFS-e por motivo de erro no preenchimento da mesma, deverá ser encaminhado requerimento a Secretaria Municipal de Fazenda, devidamente assinado pelo responsável legal do prestador do serviço, juntamente com a nota fiscal a ser cancelada e a nota fiscal substituta, esclarecendo onde ocorreu o erro.

§ 3º Nos casos de contratação com entes da administração pública, havendo o cancelamento do empenho, a solicitação do cancelamento da NFS-e deverá ser acompanhado de declaração do cancelamento, devidamente assinada pelo servidor responsável, com a respectiva matrícula funcional.

§ 4º Os casos de cancelamento ficam sujeitos à homologação pela autoridade fiscal.

**Art. 16** A solicitação de cancelamento da NFS-e prevista nos Art.14 e Art. 15, deverá ser feita via procedimento administrativo eletrônico no âmbito do sistema de gestão da NFS-e, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão da respectiva Nota Fiscal.

Parágrafo Único. Excedido o prazo previsto no caput, o pedido de cancelamento deverá ser formalizado por protocolo administrativo junto ao Fisco Municipal.

**CAPÍTULO VIII  
DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO – NFS-e**

**Art. 17** É permitida a **substituição da NFS-e** quando houver necessidade de correção de dados ou valores.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)  
EDIÇÃO Nº 6.108, 08 DE JANEIRO DE 2026, QUINTA - FEIRA.**

§ 1º A substituição será realizada **exclusivamente no Sistema Tributário próprio do Município**, mediante emissão de **NFS-e substituta**, que deverá identificar de forma expressa a **NFS-e substituída**.

§ 3º Os efeitos tributários decorrentes da substituição incidirão sobre os valores da **NFS-e substituta**, observada a legislação municipal do ISSQN.

§ 4º Havendo recolhimento prévio do ISSQN, a substituição poderá ser realizada, mas ficará condicionada à abertura de **processo administrativo**.

§ 5º A substituição não impede o cancelamento total da NFS-e, caso o fato gerador não tenha ocorrido, devendo-se seguir o procedimento previsto nos Art. 14 e 15.

**Art. 18** A Substituição da NFS-e prevista no Art. 16 deverá ser feita via procedimento administrativo eletrônico no âmbito do sistema de gestão da NFS-e, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão da respectiva Nota Fiscal.

**CAPÍTULO IX  
DO REPOSITÓRIO NACIONAL**

**Art. 19** O Repositório Nacional da NFS-e constitui ambiente centralizado de armazenamento, disponibilização e compartilhamento dos dados das NFS-e emitidas no território nacional.

**Art. 20** A transmissão das informações para o Repositório Nacional será obrigatória, automática e em conformidade com as especificações técnicas definidas no Padrão Nacional.

§1º As informações armazenadas no Repositório Nacional servirão de base para:

- I – compartilhamento de informações entre os entes federativos;
- II – consultas e validações por contribuintes e tomadores;
- III – fiscalização do ISSQN;
- IV – auditorias e controles de arrecadação.

§2º A guarda e responsabilidade pelos dados fiscais permanece sob a competência da Administração Tributária Municipal, sem prejuízo da disponibilização ao Ambiente Nacional.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21** As instituições financeiras, bancos comerciais, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, todavia serão obrigados a declarar suas prestações de serviços através da importação do plano de contas modelo COSIF.

**Art. 22** As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES-IF por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, até 10º dia do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo o recolhimento do imposto realizado em conformidade com a Lei 1.800/90 Código Tributário Municipal.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)  
EDIÇÃO Nº 6.108, 08 DE JANEIRO DE 2026, QUINTA - FEIRA.**

**Art. 23** Ao não cumprimento do estabelecido neste Decreto, aplicar-se-ão as penalidades previstas no Artigo 91 da Lei **1800/90** - Código Tributário do Município de Rondonópolis/MT.

**Art. 24** Os casos omissos ou eventuais consultas formuladas pelos contribuintes serão decididos pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual poderá editar atos normativos complementares visando à melhor compreensão e operacionalização do estabelecido neste Decreto.

**Art. 25** Ficam revogados os Decretos de nº **11.677**, de 13 de setembro de 2023 e **12.648**, de 14 de abril de 2025.

**Art. 26** Este Decreto entra em vigor a partir do dia **01/01/2026**.

**GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL**  
Rondonópolis, 06 de janeiro de 2026.  
110º da Fundação e 72º da Emancipação Política.

**ALTEMAR LOPES DA SILVA**  
Prefeito Municipal em Exercício

**MYKAELL THIAGO DOS SANTOS VITORINO BANDEIRA**  
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria  
Legislativa e de Atos Oficiais e  
Publicada no DIORONDON-e.